

REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA CRIMINOLOGIA E DESCOLONIALISMO

REGULATION OF THE PROFESSIONAL EXERCISE OF CRIMINOLOGY AND DECOLONIALISM

Rodrigo Weclav Filla

Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo (UP).

Link Lattes: lattes.cnpq.br/9486676098121195

ORCID: 0000-0001-9256-3924

fillarodrigo@gmail.com

Resumo: A política criminal brasileira é construída diariamente por agências estatais que historicamente priorizam mecanismos repressivos e reproduzem estruturas de dominação econômica impostas pelas classes superiores e pelo imperialismo. Criminologistas são relegados à teoria, por mais propositivas e imprescindíveis que sejam as suas recomendações. Defende-se neste artigo a regulamentação da profissão para auxiliar no giro descolonial.

Palavras-chave: Regulamentação, Criminólogos, Decolonialismo.

Abstract: The Brazilian criminal policy is built daily by state agencies which historically prioritize repressive mechanisms and reproduce structures of economic domination imposed by the upper classes and imperialism. Criminologists are relegated to theory, however purposeful and essential their recommendations may be. This article defends the regulation of the profession to assist in the decolonial turn.

Keywords: Regulation, Criminologists, Decolonialism.

1. Introdução

Criminologistas são pessoas que se encarregam da trabalhosa tarefa de estudar o fenômeno criminoso em sua totalidade. Trata-se de um campo complexo, multidisciplinar, vez que o crime é uma realidade social multifatorial que envolve conhecimentos de biologia, psicologia, sociologia, história, direito, economia e estatística. Dentre suas atividades estão a análise criminológica, a investigação criminal, o apoio técnico ao sistema de justiça criminal e de execução penal, bem como a criação e revisão de políticas criminais, as quais servem para prevenir, reprimir e tratar as consequências do comportamento socialmente danoso, consagrando direitos fundamentais em busca do menor custo de vidas e sofrimento humano.

Por maior que seja a paixão individual, o conhecimento sobre a matéria, o envolvimento acadêmico e o engajamento social, uma coisa não pode ser dita sobre o trabalho criminológico brasileiro: que se trata de uma profissão. Essa afirmação, verdadeira no país por ausência de regulamentação legal e postos de trabalho, não é válida em muitas outras localidades, a exemplo de nações europeias e estadunidense, nas quais o exercício da profissão é uma realidade cotidiana.

Discussão que à primeira vista pode aparentar ser superficial e formalista, em análise detalhada se revela central a um dos maiores problemas enfrentados pela classe, que é a inabilidade de aplicar na prática as formulações construídas no âmbito teórico. Procura-se demonstrar, neste breve artigo, que a regulamentação da profissão, juntamente a outras frentes de atuação, contestaria diretamente o controle de centros decisórios de poder por agentes estatais desinteressados em rigor metodológico e que reproduzem estruturas de dominação impostas pela classe dominante e pelo imperialismo. Conforme pretende-se esclarecer sob a lente do materialismo-histórico – sem intenção de exaurir o tema –, o próprio ato de tornar as políticas criminais e de segurança pública mais humanitárias auxiliaria no giro descolonial, na medida em que a gestão eficaz do controle do excedente produtivo possui a capacidade de criar condições favoráveis para que a força de trabalho nacional enfim possa alcançar o seu potencial produtivo completo.

2. Problemas Concretos e Soluções Teóricas

A danosidade social do crime não pode ser negada, especialmente quando envolve a ofensa a direitos inatos da pessoa humana, como à vida, à integridade física ou à liberdade. A prevenção, repressão e tratamento das consequências do delito são imperativos civilizatórios, necessários para manter a ordem social e reduzir o nível de lesões injustas em determinado contexto histórico-social. O grande debate acontece em torno de qual é a política criminal mais eficaz para

lidar com esse fenômeno, ou seja, qual o melhor programa oficial de controle do crime e da criminalidade.

No Brasil, a escolha das estratégias e táticas que serão colocadas em prática é realizada de forma conjunta pelas agências estatais responsáveis pela criminalização primária e secundária, ou seja, por quem decide abstratamente quais condutas são crimes e por quem decide concretamente contra quem e de que forma será aplicado o poder punitivo. Historicamente, essas agências priorizam mecanismos repressivos (SOUZA SERRA, 2007, p. 106-198), existindo a crença de que a aplicação mais rigorosa de punições, a retirada de garantias legais e o sacrifício do *homo sacer* (AGAMBEN, 2007) são eficazes para reduzir os níveis de criminalidade.

Em meados da década de 1970 – diante da evidente incapacidade das autoridades em conseguir reduzir os índices de violência e criminalidade – começa a ser construída em nossa região capitalista periférica uma verdadeira criminologia crítica (DEL OLMO, 2004). Autenticamente latino-americana, essa corrente procura disputar a hegemonia com as estruturas de poder estabelecidas, apontando a ineficácia das políticas criminais punitivistas, ao mesmo tempo em que propõe alternativas, expressas por categorias, conceitos e instrumentos que resolvam as contradições identificadas. Como exemplo, temos a culpabilidade por vulnerabilidade (ZAFFARONI *et al.*, 2017, p. 160-178), a descriminalização das drogas (VALOIS, 2017) e a desmilitarização da segurança pública (SOARES, 2019).

Todavia, por mais propositivas que possam ser as recomendações elaboradas, por mais minuciosas que sejam as análises das determinações por detrás da criminalização e da criminalidade, por mais que sejam produzidas teorias e categorias brilhantes acerca do sistema de justiça criminal, inevitavelmente tais proposições são ignoradas ou vilipendiadas pela prática. Os problemas são concretos, mas as soluções são teóricas. Expulsos dos centros de produção do poder, especialistas em criminologia foram relegados exclusivamente ao âmbito acadêmico, condenados às sucessivas denúncias que não serão escutadas e à elaboração de políticas criminais teóricas que não serão utilizadas.

3. Colonialismo Econômico e Político Criminal

Qual o motivo da insistência em políticas criminais reconhecidamente ineficazes e do afastamento do pensamento crítico nos espaços decisórios? Desde muito se sabe que as contradições do sistema de controle criminal não representam uma crise, mas um projeto bem sucedido, vez que todo sistema produtivo tende a descobrir formas punitivas que correspondam às suas relações de produção (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Assim, é necessário descrever

algumas particularidades do sistema capitalista dependente e subdesenvolvido brasileiro para que seja possível compreender o sentido da larga adesão a mecanismos repressivos notoriamente violentos e infrutíferos.

Segundo a lei geral da acumulação capitalista, o aumento contínuo da composição orgânica do capital – manifestado pela substituição de força de trabalho por novas tecnologias ou métodos de produção – estimula a criação de uma superpopulação relativa, não incorporada ao mercado de trabalho, responsável por controlar a oscilação no valor dos salários (MARX, 2013, p. 522-632). Nos países capitalistas dependentes, todavia, o curso comum da acumulação interna é prejudicado pela transferência do excedente econômico da periferia para a centralidade econômica. Assim, a taxa de lucro não aumenta pelo desenvolvimento da capacidade produtiva ou pela conquista de mercados, mas tão somente pela superexploração do trabalho (CARCANHOLO; AMARAL, 2008), tolerada pelos trabalhadores em razão da pressão exercida por uma superpopulação relativa que se mantém constante, mesmo em períodos de prosperidade ou carência de mão-de-obra (MARINI, 2000, p. 11-103).

Diversos estudos demonstram que a finalidade primordial da política criminal repressiva no interior de qualquer sistema econômico capitalista é justamente o controle, organização e marginalização desse excedente populacional não produtivo (SANTOS, 2018). Assim, considerando a existência de uma contínua superpopulação relativa brasileira, a violência empregada sistematicamente tem a função de incapacitar parte da força de trabalho e sujeitar permanentemente a classe trabalhadora livre ao sobretabalho. Essa dinâmica permite a baixa salarial com conseqüente alta nos lucros, mas também serve para reprimir o potencial produtivo do país e garantir a perpetuação da dependência externa e do subdesenvolvimento econômico.

Em outras palavras, a adesão dos agentes estatais a políticas criminais punitivistas – marcadas pela ineficácia e violência – trata-se de um dos instrumentos de reprodução das estruturas de dominação econômica impostas pela classe dominante, apoiadas pelo capital midiático e por práticas eleitorais populistas, muitas vezes influenciadas diretamente pelo imperialismo, como fica nítido no caso da guerra às drogas. A ausência de regulamentação do exercício profissional da criminologia e o decorrente afastamento do pensamento crítico dos centros de produção e gestão do poder visam manter a hegemonia e o *status quo*, resultando na morte de milhares de trabalhadores brasileiros todo ano, em números somente equiparáveis a uma guerra civil. Verifica-se, assim, um inquestionável colonialismo econômico e político criminal em pleno desenvolvimento.

4. Regularizar para Descolonizar

Para superar esse quadro de dependência nada promissor, os criminologistas brasileiros podem atuar em algumas frentes distintas. Neste artigo serão apresentadas três delas, que possuem sentido altamente complementar. A primeira é a regulamentação da profissão, com conseqüente fundação de um conselho de classe. A segunda é a criação de cursos universitários de criminologia. A terceira é pressionar pela aprovação de uma Lei de Responsabilidade Político-Criminal, a exemplo de um projeto que tramita neste momento no Congresso Nacional. Na seqüência, serão rapidamente abordadas cada uma dessas frentes.

A regulamentação da profissão é necessária principalmente para construção de uma estrutura organizada capaz de articular com maior força as reivindicações da classe. Também estipulará os requisitos mínimos para ingresso em seus quadros, definindo de

forma clara quem são os capacitados para elaborar e revisar políticas criminais no país, produzir análises criminológicas e exercer as demais atividades características. Trata-se da constituição de um autêntico conselho de classe. Tal como o exercício da advocacia, da engenharia e o da medicina são regulados por conselhos profissionais definidos, o exercício da criminologia deve ser regulado por órgão próprio, e não simplesmente deixado à sua sorte. Um ótimo exemplo de regulamentação da profissão é o *Colegio de Profesionales en Criminología de Costa Rica*, o único do tipo na América Latina.

Por outro lado, também se revela essencial o fortalecimento dos cursos universitários de criminologia, já tradicionais em muitos países do hemisfério norte, mas raros no sul global. Devido a sua complexidade inerente, somente cursos de nível universitário são aptos para capacitar de forma satisfatória os futuros profissionais, incentivando a construção de um conhecimento verdadeiramente crítico e em compasso com as particularidades da realidade nacional. As universidades federais brasileiras podem ser grandes aliadas no estabelecimento e popularização de tais cursos, os quais se encontram fragmentados e desarticulados pelo território nacional.

Observando o movimento da regulamentação da profissão e criação de conselhos de classe pelo mundo, verifica-se que – em sua maior parte – os recém formados nos cursos de criminologia acabam frustrados pela dificuldade de inserção no mercado e começam articular demandas por maior regularização e organização. Nada indica que o caminho inverso não seja possível. Com a regulamentação da profissão de criminologista, definindo espaços claros de atuação profissional e possibilidades de inserção no mercado de trabalho, pode ser que mais pessoas se interessem pela carreira e procurem influenciar concretamente os rumos da política criminal do país.

Por fim, considerando a grande repercussão da implementação das políticas criminais na vida cotidiana, nenhum indivíduo deve possuir a prerrogativa de atuar nesse campo isento de qualquer responsabilidade pelos impactos causados pelas medidas tomadas. Todavia, esse é o quadro que se verifica atualmente. Não há exigência de qualquer justificativa com rigor metodológico, prestação de contas satisfatória ou reprimenda acerca das políticas criminais escolhidas, independentemente do dano social que produzam ou continuem a produzir. Por esta razão, mostra-se indispensável a aprovação de uma Lei de Responsabilidade Político-Criminal, a exemplo do P.L. 4.373/2016, que pretende impor a análise prévia do impacto social e orçamentário das propostas legislativas punitivistas. Porém, o que falta a esse projeto é ir além da responsabilização pela criminalização primária para também englobar quaisquer ações de segurança pública planejadas no âmbito da criminalização secundária – tanto no âmbito nacional como estadual e municipal.

Sendo expressamente necessária a realização de uma análise criminológica para a implementação e acompanhamento de políticas criminais, e sendo o criminologista o profissional responsável por essas atividades, enfim será possível solucionar a histórica dificuldade em sair da teoria e atuar na prática, ocupando decisivamente espaços de produção do poder. Mas é possível ir além: através de uma política criminal efetiva, a força de trabalho brasileira finalmente estará livre para poder atingir o seu potencial completo. Combater o punitivismo midiático e populista é enfrentar as próprias estruturas de dominação econômica impostas pelas classes dominantes. A regulamentação da profissão auxiliará admiravelmente no giro descolonial, na superação do subdesenvolvimento econômico brasileiro e na quebra da dependência externa. Os criminologistas nada mais têm a perder com ela do que suas correntes. Têm, sim, um mundo a ganhar.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.
CARCANHOLO, Marcelo Dias; AMARAL, Marisa Silva. *Acumulação capitalista e exército industrial de reserva: conteúdo da superexploração do trabalho nas economias dependentes*. Revista de Economia, v. 34, n. especial, p. 163-181, 2008.
DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes, 2000.
MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blach, 2018.
SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2019.
SOUZA SERRA, Marco Alexandre de. *Economia política da pena*. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2007.
VALOIS, Luís Carlos. *Direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: volume 2, tomo 2*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

Recebido em: 02/11/2020 - Aprovado em: 02/01/2021 - Versão final: 11/01/2021